



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO: 14/2024

TIPO: ISSQN-RECOLHIMENTO A MENOR

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A

RECORRIDO: CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 51/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 27156/2022

RELATOR: PATRÍCIA DE PAIVA SILVA

EMENTA: ISSQN. EXIGÊNCIA CABÍVEL E AMPARADA POR LEI. OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR DECORRENTE DE ATIVIDADES DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. INCIDÊNCIA PELO ART. 21 DA LCM 225/2019. FATO GERADOR DEFINIDO NO SUBITEM 15.07 DO ANEXO I, DA LCM 225/2019. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA “IN TOTUM”. RECURSO VOLUNTARIO CONHECIDO E QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo **BANCO DO BRASIL S.A**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 00.000.000/0404-95 contra decisão administrativa de 1ª Instância, que julgou procedente o Auto de Infração acima identificado.

O recorrente foi intimado da Decisão do Diretor do Departamento de Fiscalização Fazendária em 20/09/2022 e entrou com Recursos Voluntário em 19/10/2022, **portanto dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias** contados da ciência da Decisão, conforme preconiza o art. 454, I, da Lei Complementar nº. 225, de 17 de dezembro de 2019 – Novo Código Tributário Municipal.

Inconformado com a referida decisão interpôs, nestes autos, recurso para este Conselho Municipal de Contribuintes.

É o relatório. Passa-se ao Voto.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

VOTO

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração nº 51/2022, datado de 20/06/2022, por entender a Fiscalização de Rendas que a recorrente incorreu na redução do recolhimento do ISS incidente sobre a receita de prestação de serviço da conta nº.51794520017 (art. 21 c/c item 15.07 do anexo I da LC nº. 225/2019) nos meses de janeiro a dezembro de 2021, mediante informação de base de cálculo inferior à correta no sistema de Livro Eletrônico. Observa-se que esta conta é referente a Pacote de Serviços e sofre reduções que vão até 100% conforme investimentos e outras aplicações. Trata-se, portanto de desconto condicional em que deve ser levado a tributação. Sob o fundamento legal previsto no art. 492, I, alínea “a”, da Lei Complementar Municipal nº. 225/2019, cuja sanção é multa de 50% sobre o valor do imposto devido, totalizando o Auto de Infração, à época de sua lavratura, no valor de R\$ 17.776,05 (dezesete mil, setecentos e setenta e seis reais e cinco centavos).

Neste sentido, a recorrente apresentou impugnação na data de 07/07/2022, a qual foi recebida tempestivamente pela Secretaria Municipal de Fazenda. Quando da impugnação, aduz a recorrente que não teria cometido a infração detectada pelo fisco municipal, em razão: a) da natureza dos planos contratados, já ser sabido o montante a ser reconhecido; b) de que não se trata de desconto condicionado por tratar-se de preço negociado entre a instituição financeira e seu cliente e não um desconto em que o preço dos serviços são diferenciados; c) de que o “estorno” de receitas é realizado nas situações em que o valor debitado em conta é diferente do valor negociado com os clientes. Da impugnação resultou a Contestação Fiscal que entendeu estar correta a emissão do Auto de Infração em comento, remetendo à decisão final ao Diretor do Departamento de Fiscalização Fazendária (art. 452, NCTM). A decisão de 1ª instância administrativa foi dada em 09 de setembro de 2022 pelo Diretor do Departamento de Fiscalização Fazendária sob o nº 65/2022, que entendeu por manter “*in totum*” a decisão do fisco, com a conseqüente permanência do Auto de Infração nº. 51/2022. Tendo sido dado ciência ao contribuinte em 20/09/2022.

Logo, a recorrente, amparada pelo art. 454, I, da LC 225/2019 - NCTM, ingressa com Recurso Voluntário, tempestivamente, na data de 19/10/2022, aduzindo que: a) para obter a base de cálculo correta do ISSQN no mês, seria preciso considerar não apenas os créditos que ocorreram, mas também os débitos. Assim, o valor sobre o qual deveria incidir o imposto seria a diferença entre os créditos e débitos para se chegar à base de cálculo; b) que nem todas as rubricas de receita do Banco recebem lançamentos a débito, pelos motivos ali expostos; c) de que não se trata de desconto condicionado por tratar-se de preço negociado entre a instituição financeira e seu cliente e não um desconto em que o preço dos serviços são diferenciados; d) de que, ainda que aceitável a tese de que o “preço diferenciado” é um desconto, estaria diante de um desconto incondicional, não sujeito a qualquer evento futuro e incerto, portanto devendo ser excluído da base de cálculo do ISSQN. Portanto, requer o cancelamento do Auto de Infração 51/2022, em razão da não existência de crédito tributário favorável ao Fisco lançado.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Após a impugnação da defesa, os autos foram encaminhados ao Conselho Municipal de Contribuintes na data de 12/08/2024, onde foi devidamente sorteado para decisão de 2ª Instância, por competência.

Cumprе ressaltar, que o Conselho Municipal de Contribuintes foi efetivamente constituído no Município de Valença/RJ em 08 de dezembro de 2022, por meio do Decreto Municipal nº. 233 de 2022, contudo, a obrigatoriedade para julgamento de processos administrativos fiscais decorrentes de Autos de Infração, só lhe foi atribuída em 17 de junho de 2024, por meio do Decreto Municipal nº. 134 de 2024, que alterou o Regimento Interno do Conselho aprovado pelo Decreto Municipal nº. 159/2023.

Após a leitura da defesa, da análise do Auto de Infração, da Contestação Fiscal e da Decisão de 1ª Instância e por tudo que consta nos autos, NÃO assiste razão à recorrente. É de sua responsabilidade o pagamento do ISSQN devido, no período de janeiro a dezembro do ano de 2021, conforme apuração do fisco municipal, em razão do art. 21, subitem 15.07, do Anexo I, da Lei Complementar nº. nº. 225, de 17 de dezembro de 2019 – Novo Código Tributário Municipal, decidindo-se assim, pela SUBSISTÊNCIA do Auto de Infração 51/2022, sujeito a juros e correção monetária nos termos do art. 451, da LC 225/19. Diante do exposto, voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO

“Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: Banco do Brasil S.A. e Recorrido: Conselho Municipal de Contribuintes.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do voto do Relator.

Data do Julgamento: 11/09/2024

Assinatura do Conselheiro Relator:

Assinatura do Presidente do Conselho: